

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10711-007172/90.90
SESSÃO DE : 28 de março de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-27.994
RECURSO N° : 114.258
RECORRENTE : BIOCON DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

REVISÃO - Classificação tarifária do produto protease alcalina, em face do exame laboratorial do INT é uma enzima concentrada e classifica-se no código TAB 35.07.01.13.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março 1996.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 114.258
ACÓRDÃO Nº : 301-27.994
RECORRENTE : BIOCON DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao I.N.T. determinada pela Resolução 301-830 das fls. 111/116.

Tal Resolução determinou outrossim, que fossem intimados a Recorrente e o Sr. Fiscal Autuante para formularem os quesitos que entendessem necessários ao esclarecimento do processo.

Em consequência, foi a Recorrente intimada pelo correio, tendo a intimação sido devolvida à Repartição, pelo motivo de ter-se mudado, como se verifica pela anotação feita pelo correio no AR de fls. 125.

Fase a este fato, a Repartição de Origem buscando localizar a Recorrente procedeu uma pesquisa pelo "Sistema Orca" cujo o resultado as fls. 126/127 comprova que a Recorrente foi incorporada pela firma QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assim, a firma incorporadora assumiu todos os direitos e obrigações da firma incorporada que foi extinta, razão pela qual, com toda a propriedade, mandou intimá-la para formular as questões para diligência ao INT, o que foi feito pelo A.R. de fls. 129v, tendo a mesma, no entanto, deixado de apresentá-la, razão pela qual a diligência é perfeitamente válida.

Para relembrar a câmara a matéria em julgamento, leio o relatório e voto da Resolução 301 - 830, bem como o laudo do INT.

É o relatório.



RECURSO N° : 114.258
ACÓRDÃO N° : 301-27.994

VOTO

A grande controvérsia entre o LABANA e o INT para a caracterização de enzimas puras, concentradas e preparadas não tem fim.

O primeiro dos Laboratórios, toma como base para diferenciar esses tipos o teor protéico delas.

Assim, se o teor protéico se situa acima de 80% a enzima é definida como pura, se retira entre 80% e 20% ela é concentrada e se situa abaixo de 20% ela é preparada.

Já para o INT, baseado em literatura científica internacional o que caracteriza cada um daqueles tipos e o seu poder catalítico como se vê da resposta ao quesito "g" que transcrevo:

g) Quais as observações que podem ser feitas quanto à expressão da Concentração Enzimática através do conceito (uniforme) do seu teor em Proteínas?

Resposta: Todas as enzimas são proteínas, porém, a recíproca não é verdadeira. As enzimas são proteínas com poder catalítico e no qual reside o seu valor químico e comercial. Segundo a literatura consagrada, o teor enzimático de uma enzima é dosado e expresso em termos de atividade, a qual é traduzida em unidades. É nesta base que o produto é caracterizado, comercializado e empregado. A avaliação baseada apenas no teor de proteínas é inconclusiva, não tendo maior significado na descrição e caracterização do produto. Tanto isto é verdadeiro que nas enzimas industriais o teor de proteína não consta do boletim descritivo por ser um dado sem significado para o usuário.

É importante frisar que o grau de atividade do produto e o seu teor de proteínas não guardam obrigatoriamente uma relação entre si. Uma amostra de enzima contendo 100% de proteína pode ser menos ativa do que outra amostra desta mesma enzima com menor conteúdo proteico. Pode-se também ter como exemplo uma amostra de uma enzima que, por uma série de fatores (instabilidade, condições adversas de transporte e armazenamento, etc.), estivesse sofrendo um processo de perda da atividade catalítica. No decorrer

Parly

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 114.258
ACÓRDÃO N° : 301-27.994

deste, o grau de atividade dosado em unidades diminui enquanto o teor proteico permanece inalterado. Esta amostra tem o seu valor comercial reduzido devido a perda de atividade. O usuário terá que empregá-lo em maior quantidade para conseguir o mesmo grau de transformação obtido com a amostra totalmente ativa.

Assim, a avaliação da enzima baseada no conteúdo proteico não é significativa; o fundamental é a determinação da atividade (2,6 e 10).

Dentro dessa conceituação conclui do INT:

Em conclusão, considerando não ser cientificamente válido o critério baseado no teor proteico da amostra de enzima e, ainda, não se ter estabelecido outro calcado na atividade catalítica, o produto "Protease Alcalina" poderia ser classificado à luz do parecer n° 52, acima citado, como "Enzimas e Concentrados Enzimáticos" à semelhança das demais protease ali mencionadas.

Destarte, por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR